



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigüi, 6 de abril 2017.

Parecer 063/2017

Solicitante: **Valdemir Frederico**

Presidente da Câmara Municipal de Birigüi

Assunto: Projeto de Lei 45/2017 - Programa de Humanização - Aborto Espontâneo ou Óbito Fetal.

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Vereador José Roberto Merino Garcia, que institui normas para implantação do Programa de Humanização permanente de apoio psicológico e social às mulheres que sofreram aborto espontâneo ou óbito fetal no âmbito hospitalar. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 827/2017, em 20 de março de 2017. Despachado para parecer em 23 de março de 2017. Recebido para parecer em 27 de março de 2017.

O Projeto é inconstitucional e ao mesmo tempo contraditório, porque destinado aos hospitais privados. Esse tipo de nosocômio atende pacientes particulares que pagam por tal serviço, logo, eles já os tem, e, via de regra, são também credenciados pelo SUS, portanto, é o paciente desse sistema que é objeto da propositura.

8

DD



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Se a hipótese é esta, e não há dúvida que é, o Projeto está invadindo competência do Governo do Estado, responsável por assegurar o serviço aqui descrito, o que de fato já é oferecido pelo Estado de São Paulo.

Não há qualquer espaço para discussão do tema, conforme já decidiu o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade, Processo 2001428-27.2016.8.26.0000, da relatoria do Desembargador Ricardo Anafe, julgado em 8 de junho de 2016, que bastante elucidativo:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 11.786, de 03 de agosto de 2015, que institui o Plano Municipal para a Humanização do Parto, e dispõe sobre a administração de analgesia em partos naturais de gestantes no Município de São José do Rio Preto e dá outras providências Competência legislativa O Município é competente para legislar sobre a saúde pública com União e Estado, no limite de seu interesse local e deve se restringir à necessidade de suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, o que não se verifica no caso - **Lei Estadual que assegura o direito ao parto humanizado nos estabelecimentos públicos de saúde do Estado - Inexistência de lacuna na norma estadual a ensejar a suplementação da matéria** - Impossível identificar interesse local como fundamento da permanência da vigência da lei municipal, pois ambos os diplomas legislativos têm o fito de resolver a mesma necessidade social, consubstanciada em medidas adotadas no âmbito do SUS para garantir a realização do parto humanizado em suas unidades de saúde.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Vício de iniciativa Rol de iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual Invasão de esfera de competência que fere o princípio da independência e harmonia entre os Poderes Não bastasse, a norma impugnada cria despesas sem especificar a respectiva fonte de custeio. Afronta aos artigos 1º, 5º, 24, § 2º, 25, 47, incisos II e XIV, 144, e 176, inciso I, da Constituição do Estado. Pedido procedente". (grifamos)

Nada se há de acrescentar. É o quanto basta.

Assim, opinando pela inconstitucionalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos membros da Casa, para as providências cabíveis.

É o parecer.

Wellington Castilho Filho

Procurador Jurídico

OAB/SP 128.828